



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.625 - PR (2013/0402520-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ESCRITÓRIO AUGUSTO PROLIK - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA
INTERES. : BANCO BANESTADO S/A E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. DISCUSSÃO SOBRE OS HONORÁRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXEQUENDO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.625 - PR (2013/0402520-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ESCRITÓRIO AUGUSTO PROLIK - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA
INTERES. : BANCO BANESTADO S/A E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 393/396) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. DISCUSSÃO SOBRE OS HONORÁRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXEQUENDO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante alega, em síntese, que não há discussão sobre matéria de fato, pois:

Isso porque partiu da premissa que o acórdão recorrido fez constar expressamente que, no processo originário (autos nos quais houve a formação do título executivo), cada réu foi condenado ao pagamento de honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Contudo, em que pese o brilhantismo do Ministro-Relator, a decisão por ele prolatada merece reforma, pois que não levou em consideração que o principal debate trazido ao crivo dessa Egrégia Corte no recurso especial é justamente a incidência de honorários sobre os depósitos judiciais, sob o enfoque da violação à coisa julgada, questão que não foi examinada pela decisão ora recorrida.

Com efeito, a decisão que deu origem ao título executivo declarou o direito à restituição das parcelas recolhidas indevidamente a título de contribuição ao INCRA, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A condenação, por sua vez, restringiu-se à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INCRA. Portanto, a pretensão de executar honorários sobre os valores depositados em juízo acabou por ampliar os limites da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.625 - PR (2013/0402520-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. DISCUSSÃO SOBRE OS HONORÁRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXEQUENDO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 2. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar. Isso porque não existe vício (de omissão) na decisão nem se justifica a sua alteração.

O Tribunal de origem entendeu que:

Passo, assim, à análise da incidência ou não do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o montante dos depósitos judiciais, bem como a suposta inconstitucionalidade do fracionamento da execução de sentença.

A sentença proferida na ação principal julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito (fls. 17/27). No entanto, esta Corte deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco do Estado do Paraná S/A, declarando o direito à restituição das parcelas recolhidas indevidamente a título de contribuição ao INCRA, condenando as rés ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da condenação, cada uma (fls. 28/39). Os embargos de declaração opostos pelo INSS insurgindo-se contra a majoração dos honorários advocatícios foram rejeitados (fls. 48/51). O Recurso Especial interposto pelo Banco do Estado do Paraná S/A foi parcialmente provido para reconhecer a ilegalidade da cobrança da contribuição para INCRA, mantendo-se os demais aspectos do acórdão recorrido, sem alteração nos ônus sucumbenciais (fls. 52/57).

O acórdão transitou em julgado sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios para suprir eventual obscuridade sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com efeito, o percentual de 10% não incide somente sobre o valor das guias de recolhimento acostadas nos autos, conforme bem decidiu o magistrado *a quo* na sentença de fls. 245/248.

(...) Diante disso, deve-se aplicar o percentual de 10% fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor total da condenação, que engloba tanto o valor recolhido indevidamente, bem como o montante depositado em juízo pelo contribuinte.

(...) Dessa forma, considerando que a condenação abrange a totalidade do proveito econômico auferido pela parte vencedora, não merece reforma a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença neste aspecto.

Como se verifica, constou expressamente do acórdão recorrido que: 1) no processo originário (autos nos quais houve a formação do título executivo), cada réu foi condenado ao pagamento de honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; 2) o acórdão transitou em julgado sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios para suprir eventual obscuridade sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANEJO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INCABÍVEL. MATÉRIA ANTERIORMENTE ALEGADA. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tendo o Tribunal *a quo*, em análise do contexto fático-probatório dos autos, afirmado que a matéria invocada na exceção de pré-executividade foi albergada pelo manto da coisa julgada, quaisquer análises em sentido contrário que leve a modificação do julgado revela indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do preceituado na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial"

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 230.916/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 30.11.2012)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0402520-5

**AgRg no
REsp 1.425.625 / PR**

Números Origem: 200870000224596 9800198040

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ESCRITÓRIO AUGUSTO PROLIK - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA
INTERES.	: BANCO BANESTADO S/A E OUTROS
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ESCRITÓRIO AUGUSTO PROLIK - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA
INTERES.	: BANCO BANESTADO S/A E OUTROS
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.